## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008761-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Thiago de Assis Silva

Requerido: Departamento Estadual de Transito de São Paulo, Detran-sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Thiago de Assis Silva propõe ação de obrigação de fazer c/c indenizatória contra Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de São Carlos – SP. Sustenta que em 11.12.2014 alienou veículo a terceiro. Não comunicou a transferência ao órgão de trânsito porque o Decreto Estadual nº 60.489 dispensa o alienante de tal ônus. O dever, agora, é atribuído ao cartório extrajudicial em que reconhecida firma no documento de transferência. O segundo réu, porém, não cumpriu tal obrigação. Como consequência, o veículo continua em nome do autor, para quem continuam sendo lançados os tributos e débitos relativos ao veículo. O autor foi incluído no CADIN, indevidamente. Sofreu danos morais. Sob tais fundamentos, pede (a) condenação do Detran-SP na obrigação de cancelar as multas e pontos lançados em nome do autor desde 11.12.2014 (b) condenação dos réus na obrigação de indenizarem o autor pelos danos morais sofridos.

Liminar concedida às fls. 15/16, suspendendo pontuações e multas.

"Informações " do oficial de registro às fls. 24/26, ratificadas pela contestação de fls. 83, alegando ilegitimidade passiva ad causam e ausência de responsabilidade pelos fatos.

Contestação do Detran-SP às fls. 27/39, sustentando que o Decreto Estadual é restrito ao âmbito tributário e não exime o autor de seu dever inscrito no art. 134 do CTB, em pleno vigor. Nega, ainda, a existência dos danos morais.

Informação, às fls. 48/49, de que a comunicação de venda foi lançada no sistema do Detran-SP em 14.04.2014.

Réplica às fls. 76/79.

É o relatório. Decido.

O oficial de registro civil é parte ilegítima, vez que, como comprovado e demonstrado nos autos, no caso em tela houve falha no sistema, imputável primordialmente aos órgãos estaduais, e não ao oficial de registro que, portanto, não tem responsabilidade pelos fatos. Lembre-se que sua responsabilidade é subjetiva na forma da Lei nº 8.935, art. 22, não se tendo comprovado culpabilidade, no caso em tela.

Indo adiante, a LeiEstadual nº 13.296/08, em seu art. 37, VI, impõe aos notários a obrigação de fornecer <u>ao fisco</u> informações sobre as transações com veículos perante eles realizadas.

O Decreto Estadual nº 60.489, regulamentando o referido dispositivo, estabelece no art. 1º que os notários do Estado de São Paulo são obrigados a fornecer <u>ao fisco</u> informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos.

Ocorre que o art. 3º do mencionado decreto prevê, em desdobramento à relação fiscal, que a secretaria da fazenda deve disponibilizar as informações que lhe foram transmitidas, ao Detran-SP.

Tem-se, portanto, que o decreto estadual não trata apenas da relação fiscal, mas cuida também da matéria de trânsito, e implementa um sistema <u>que se substitu</u>i, na prática, à comunicação feita pelo alienante prevista no art. 134 do CTB.

Tal conclusão torna-se ainda mais evidente por força do disposto no art. 4°, II do decreto, ao estabelecer que o cumprimento da notificação, pelo caminho cartório – fisco - órgão de trânsito, "dispensa ... o transmitente de encaminhar, ao Detran-SP, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo" nos termos do art. 134 do CTB.

Mesmo que o decreto tenha extrapolado o que lhe era permitido, e que o ente federativo estadual não detenha competência legislativa para tratar da matéria de trânsito, o certo é o fez, o que, no plano das <u>relações entre o Estado e o particular</u>, produz <u>expectativas legítimas</u> do do segundo, mesmo por conta da <u>presunção de constitucionalidade e legalidade</u> de que se revestem os atos estatais.

O princípio da <u>proteção da confiança g</u>anha importância. Se o próprio Estado dispensou o particular da comunicação - absorvendo-a -, <u>a proteção da confiança paira sobre essas normas e práticas administrativas</u>, tutelando o interesse do particular. E mais: o mesmo Estado que dispensou o particular de comunicar não pode, posteriormente, puni-lo pelo fato de não o ter feito. Tal comportamento estatal infringiria <u>a boa-fé objetiva</u>, em *venire contra factum proprium*.

A falha é, pois, inteiramente imputável à administração pública e <u>o autor não tem qualquer responsabilidade</u> pelo ocorrido, o que implica o rompimento da razão subjacente à norma CTB que atribui ao alienante a responsabilidade solidária em caso de não comunicação. Aquela norma pressupõe um dever que, no caso, foi concretamente dispensado pelo próprio ente estatal, em relação ao autor. <u>Todos os lançamentos de infrações e penalidades, feitos pelo Detran-SP contra o autor, com base em infrações posteriores à data da venda, deverão ser cancelados.</u>

Quanto ao pedido indenizatório por danos morais, porém, a solução é outra.

O impresso que instruiu a inicial (fls. 13!4) não tem relação com o Cadin, sendo inscrição interna, que não gera efeitos sobre a honra objetiva, sobre o crédito do autor no mercado, e que, portanto – distintamente do que se dá no que diz com o Cadin –, não implica automático dano moral.

Os transtornos sofridos pelo autor, embora existentes, não são capazes de, adotado o parâmetro do homem médio, repercutir sobre sua auto-estima, sua dignidade pessoal, sua honra, de modo a causar-lhe sofrimento psíquico ou moral que justifique, segundo critérios de razoabilidade, um lenitivo de ordem pecuniária. Não há danos morais.

<u>Não resolvo o mérito</u> em relação ao oficial de registro, com fulcro no art. 485, VI do CPC-15, condenando o autor em honorários arbitrados em R\$ 500.00, observada a AJG.

Julgo parcialmente procedente a ação em relação ao Detran-SP para, confirmada a liminar, condená-lo na obrigação de fazer consistente em cancelar as autuações e penalidades lançadas contra o autor, relativamente ao veículo indicado na inicial, referentes a infrações posteriores a 11.12.2014. Sucumbência recíproca e igualmente proporcional. Cada um pagará ao outro honorários de R\$ 500,00, observada a AJG concedida ao autor.

P.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA